



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072946-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AUTO PEÇAS RUSSI EIRELI, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49587

Agravo de instrumento nº 2072946-62.2025.8.26.0000

Agravante: Auto Peças Russi Eireli

Agravado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – ISS – Exercícios de 2017 a 2020 - Exceção de pré-executividade rejeitada por necessidade de dilação probatória. Alegações de recolhimento do tributo no local da prestação dos serviços e de cumprimento de obrigações acessórias. Objeção instruída com documentos que somam mais de trinta mil páginas, dentre planilhas detalhadas, balanços, comprovantes de pagamento das filiais etc. Necessidade de cognição ampla incompatível com a via processual eleita. Recurso não provido.

Agravo de instrumento em face de decisão (fls. 30.518, declarada a fls. 30.529) que rejeitou exceção de pré-executividade, em execução fiscal¹ para cobrança de ISS dos exercícios de 2017 a 2020, sob fundamento de que a “problemática trazida demanda análise pormenorizada do procedimento administrativo que não pode ocorrer no bojo da execução”.

Defende o cabimento da medida, tendo em vista existência de provas pré-constituídas de recolhimento do tributo e do cumprimento das obrigações acessórias junto aos Municípios onde ocorreu a prestação dos serviços.

Pede reforma.

Indeferida a liminar (fls. 17), houve contraminuta (fls. 22/29).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre salientar pacífico o cabimento da exceção de pré-executividade como meio de defesa no processo de execução fiscal, para arguir matéria de ordem pública ou que não demande dilação probatória, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:

¹ Proc. nº 1528912-17.2024.8.26.0090; valor em 1.8.2024: R\$ 148.145,88.

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Não é, contudo, a hipótese dos autos.

Depreende-se dos autos de origem que a excipiente, objetivando comprovar efetivo recolhimento do tributo e o cumprimento de obrigações acessórias junto aos Municípios onde teria ocorrido a prestação dos serviços, instruiu o incidente com documentos que somam mais de trinta mil páginas, dentre planilhas detalhadas, balanços, comprovantes de pagamento do ISS das filiais etc.

Tal pretensão extrapola o estreito limite da exceção de pré-executividade, pois releva necessidade de ampla cognição da prova, o que remete a discussão para via dos embargos.

Posto isso, **nega-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Relator